



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000001/2005-96
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.473 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrentes VALEPAR S/A E FAZENDA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL E VALEPAR S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA MF 147/07

Não se conhece do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/07 c/c os arts. 4º, 67 e 68 da Portaria MF 256/09, quando a decisão recorrida na parte interessada não foi votada de forma unânime pelo colegiado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de Recursos interpostos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional contra acórdão 204-01.975, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de voto, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência pertinente aos meses de agosto e dezembro/99, consignando a seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Na modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte efetivamente antecipa o recolhimento do tributo que entende devido, a fluência do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN extingue definitivamente o crédito tributário constituído, não podendo mais a autoridade administrativa rever os procedimentos adotados pelo contribuinte, a menos que comprove que feitos com dolo, fraude ou simulação

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Incide a Contribuição para o PIS - sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, receita financeira que são.

PIS. CRÉDITO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO NÃO CUMULATIVO. DESPESA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 3º, V da Lei nº 10.637/02, o crédito da exação no regime não cumulativo se restringe às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA COM BASE NA TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA.

A exigência de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Taxa Selic decorre de expressa disposição de lei, à qual os Conselheiros membros do Conselho de Contribuintes não podem negar aplicação, em virtude de norma regimental, mesmo que a entendessem inconstitucional, o que não é, porém, o caso.

INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não se conhece de matéria estranha a lide.”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- No acórdão embargado há a declaração de decadência dos créditos, sem, contudo, apreciar a questão relativa a existência ou não de pagamento;
- A embargada possui dois mandados de segurança, ainda que tenha informado ao fisco que não havia ajuizado qualquer causa relativa à exclusão dos JCPs da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Apreciados os embargos de declaração, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos, consignando a seguinte ementa:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF 256/2009.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo o provimento do presente recurso, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a decadência na espécie seja contada na forma prevista no art. 173, inciso I, e não no art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Em despacho à fl. 464, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

“[...]

Neste passo, verifico que o aresto em destaque, quanto á matéria recorrida, foi decidido por maioria de votos e, quanto à violação de disposições legais, a peça manejada arrola os atos legais, em tese, inobservados no julgado sob vergasta, atendendo, portanto, aos pressupostos exigidos para a espécie recursal, então previstos no art. 15, § 1º do RICSRF aprovado pela Portaria MF n.º 147/07.

Com estas considerações e sendo esse o juízo de prelibação a ser realizado neste momento, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, e, por força do disposto no art. 69 do RICARF, determino o encaminhamento à Unidade local da RFB para ciência ao contribuinte do acórdão recorrido e deste despacho para, querendo, apresentar contrarrazões e recurso especial, se cabível.”

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser admitido sob alegação de contrariedade à lei e à evidência de provas – o acórdão foi unânime no tocante à decadência;
- Os acórdãos indicados como paradigma são imprestáveis para demonstrar a divergência de interpretação, eis que as situações fáticas são distintas;
- Quanto ao mérito, houve antecipação de pagamento do PIS, bem como declaração em DCTF – sendo inegável que o fisco tinha o prazo de 5 anos para constituir pelo lançamento o crédito tributário, de modo que tendo cientificado apenas em 7.1.2005, decaiu de seu direito relativamente ao mencionado fato gerador, estando caduco o correlato crédito que se pretende exigir por meio da autuação, sendo assim, inquestionável o acerto do acórdão recorrido.

Insatisfeito também, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o e. acórdão, suscitando divergência quanto à discussão envolvendo o critério de julgamento em relação à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Em despacho às fls. 1135 a 1139, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O juiz ou qualquer autoridade administrativa deve ater-se ao pedido do autor, sendo *extra petita* o julgado além de tais limites;
- Define-se como *extra petita* a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial; *ultra petita*, a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado; e *citra petita* a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido;
- Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido;
- Com base nisso, o *acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, por considerar matéria estranha à lide, uma vez que o recorrente não se insurgiu quando da Impugnação, e como inevitável efeito da preclusão, deixou o CARF de ter o poder de apreciar tal questão, por conta do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, importante discorrer sobre cada recurso para melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não dos recursos.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que suscitou divergência acerca da decadência – ou seja, se aplicar-se-ia o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, e não no art. 150, § 4º, ambos do CTN, é de se recordar:

- O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, pois considerou que o auto de infração reconheceu em todos os meses da autuação recolhimentos da contribuição (embora insuficientes por não incluírem exatamente a parcela objeto do lançamento);
- Tal decisão se deu, nessa parte (decadência), por unanimidade de votos e somente, por maioria de votos, quanto ao creditamento da parcela paga a título de JCP, conforme consta do dispositivo:

“ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência pertinente aos meses de agosto e dezembro/99. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire e Mho Alves Ramos (Relator), quanto ao creditamento da parcela paga a título de juros sobre o capital próprio. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente. o Dr. Ricardo Krakowiak.”.

Esse recurso foi apresentado com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/07 c/c os arts. 4º, 67 e 68 da Portaria MF 256/09. E, sendo assim, entendo que não devo conhecê-lo, pois a decisão recorrida nessa parte foi unânime -não estando em conformidade com o art. 7º em referência:

“Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;”

Em vista do exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, que suscitou divergência em relação ao critério de julgamento em relação à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, é de se recordar:

- O voto constante do acórdão recorrido:
“Quanto ao assunto trazido à baila pela empresa a respeito da incidência dos juros sobre a multa de ofício não constante do lançamento efetuado nem da decisão proferida em primeira instância, esta Câmara já firmou posicionamento de que não se pode apreciar matéria que não integrou o lançamento original, ainda mais quando a alegação é de que no momento da execução do julgado será exigida a parcela.”
- Voto constante do acórdão paradigma CSRF/02-03.133:
“[...] A priori, sobre a questão de "conhecer ou não da matéria" devemos nos lembrar que no processo administrativo fiscal há certa tolerância em relação à observação de formalidades. Se a cobrança de juros sobre multa é ato comum da administração quando da execução dos julgados, calar-se sobre isso sob o argumento de que não faz parte do lançamento pode deixar a contribuinte sem instrumento na instância administrativa para se defender de uma cobrança por ela reputada, em desconformidade com a lei e, portanto, ilegal. [...]”

Vê-se que o acórdão paradigma decidiu conhecer o Recurso Especial interposto e ainda solucionar de forma favorável ao contribuinte – diferentemente do acórdão recorrido – que não conheceu nessa parte.

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, relativamente à matéria trazida em recurso, independentemente de meu posicionamento pessoal, em respeito ao art. 62 do RICARF, cabem aos conselheiros observarem as Súmulas do CARF em julgamento. O que recorro a Súmula n.º

“Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Em vista de todo o exposto, voto:

- Por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;
- Por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama